



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 2463-33.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Carlos Antonio Veronese Arpini
Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 2463-33.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Carlos Antonio Veronese Arpini
Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que deixou de apresentar as contas finais, mesmo notificado pela Justiça Eleitoral do dever de prestá-las, na forma art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer requerendo à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS análise acerca da possível utilização de verbas do Fundo Partidário pelo candidato (fl. 09).

O pedido restou deferido pela Relatora (fl. 11), e a informação técnica da SCI/TRE restou juntada às fls. 16-18.

Os autos retornam a esta Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu parecer pelo julgamento de não prestação das contas e pelo recolhimento da importância de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, haja vista a ausência de identificação dos doadores originários (fls. 21-22v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seguida, o TRE-RS julgou as contas do candidato como não prestadas, mas deixou de determinar o recolhimento da importância de R\$ 9.200,00 sob o fundamento de que, “tratando-se de contas não prestadas, ainda que constatado o recebimento de recurso sem identificação do doador originário, é inviável a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, pois ausente previsão legal”. Segue a ementa do julgado:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Arts. 33 e 38, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

É obrigação do candidato prestar contas à Justiça Eleitoral. Omissão que acarreta a incidência do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14, impedindo o eleitor inadimplente de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, depois desse prazo, até a efetiva apresentação das contas.

Tratando-se de contas não prestadas, ainda que constatado o recebimento de recurso sem identificação do doador originário, é inviável a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, pois ausente previsão legal nesse sentido.

Contas não prestadas.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao artigo 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e por divergência jurisprudencial.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é adequado; **(2.2)** é tempestivo; **(2.3)** não se requer análise de fatos; **(2.4)** o dispositivo tido por violado foi analisado no acórdão recorrido; e **(2.5)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais.

(2.1) Adequação: nos termos da jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra decisão do TRE em prestação de contas é o especial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação. (...)

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 262243, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 165) (grifado)

(2.2) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 13/08/2015, quinta-feira (fl. 28 verso), e a interposição do presente recurso ocorre em 14/08/2015, sexta-feira.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente sobre a possibilidade de aplicação do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 às Prestações de Contas julgadas não prestadas;

(2.4) Prequestionamento: a aplicação do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 ao caso dos autos foi expressamente requerida pelo MPE em seu parecer, assim como analisada no acórdão recorrido. Segue trecho do voto da Exma. Relatora:

Finalmente, friso não ser possível, nos termos do indicado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a determinação de restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.200,00, cujo doador originário consta como sendo a Direção Estadual do PTB, pois ausente previsão legal nesse sentido.

Dispõe o art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

(2.5) divergência jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que o art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 deve ser aplicado às prestações de contas julgadas não prestadas.

Portanto, tendo preenchido os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, a pedido do Ministério Público Eleitoral, informou (fls. 16-18), em relação à movimentação de recursos de campanha do candidato: **a)** a existência de movimentação financeira na Conta nº 3000021220, agência 3112, da Caixa Econômica Federal; **b)** que o total das receitas financeiras descontados os estornos foi de R\$ 9.600,00, sendo que desse montante R\$ 9.200,00 referem-se a recursos enviados pelo Comitê Financeiro Único do PTB/RS e R\$ 400,00 a recursos do próprio candidato; **c) que o doador originário das doações que totalizaram R\$ 9.200,00 foi informado como sendo a Direção Estadual do PTB, inviabilizando a identificação da real fonte de financiamento dos recursos;** **d)** a ausência de indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, em que pese o julgamento de não prestação das contas proferido pelo TRE-RS, entende-se que o valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) é recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º **O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.** (grifado)

Nesse sentido é a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Em face da natureza judicial da prestação de contas, a ausência de advogado constituído nos autos, não obstante tenha sido o requerente intimado para tanto, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedente da Corte. 2. Os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos, sendo considerada imprescindível a sua emissão pelo candidato, pelo partido político ou pelo comitê financeiro, independentemente da natureza do recurso arrecadado. Precedentes da Corte. 3. **A ausência de identificação do doador originário compromete a regularidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Precedente da Corte. 4. Contas julgadas não prestadas.**

(Prestação de Contas nº 156324, Acórdão nº 491 de 08/07/2015, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/07/2015) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - GOVERNADOR - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - INTIMAÇÃO - FALTA NÃO SUPRIDA - RECURSOS ARRECADADOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL - FALHAS QUE IMPOSSIBILITARAM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS NÃO PRESTADAS.

(Prestação de Contas nº 114319, Acórdão nº 398 de 16/06/2015, Relator(a) DÉLCIO LUIS SANTOS, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/06/2015) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL A FORMAR AS CONTAS. DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO NÃO SUPRIDAS NO PRAZO FIXADO PARA MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA. **JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.** IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. **A doação de recursos estimáveis em dinheiro trata-se de arrecadação irregular se ausente a indicação do doador originário, restando imperativo que os valores estimados desses recursos sejam transferidos em pecúnia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 23.406/2014, sob pena de tornar inócua o § 3.º do art. 26 referido.** Nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da resolução de regência, as contas serão julgadas como não prestadas quando estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha. A existência de inúmeras e diversas falhas na prestação de contas, inclusive sem apresentação de documentos indispensáveis à própria composição das contas impede a análise de sua regularidade ante a impossibilidade de ser verificada a arrecadação dos recursos e a realização dos gastos de campanha inviabiliza a perfeita análise das contas. Impõe-se, pois, o julgamento das contas como não prestadas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. O julgamento das contas como não prestadas impede que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da resolução citada, c/c o art. 11, § 7.º, da Lei n.º 9.504/97. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade e de acordo com o parecer, em julgar não prestadas as contas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, tudo nos termos do voto do relator. (TRE-MS - PC: 121229 MS , Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 16/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1246, Data 25/03/2015, Página 08/09) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, ainda que as contas tenham sido julgadas não prestadas, a importância de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3.2 – Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 às prestações de contas julgadas não prestadas

O TRE-RS proferiu acórdão no sentido de que não se aplica o art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, no que concerne à determinação de recolhimento de valores sem identificação de origem ao Tesouro Nacional, às prestações de contas julgadas não prestadas.

Contudo, o TRE-AM (PC 1563-24.2014.6.04.0000) e o TRE-MS (PC 1212-29.2014.6.12.0000) possuem entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, ou seja, no sentido de que os valores oriundos de fonte não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, ainda que as contas tenham sido julgadas não prestadas.

Conforme é possível se observar no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal, os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

Trecho da ementa e voto no Acórdão do TRE-RS	Voto no Acórdão do TRE-AM
Ementa: Tratando-se de contas não prestadas, ainda que constatado o recebimento de recurso sem identificação do doador originário, é inviável a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, pois ausente previsão legal nesse sentido.	Por fim, com relação à ausência de identificação de doador originário, decidiu esta Corte que: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATO BANCÁRIO PARCIAL. INTIMAÇÃO. FALTA NÃO SUPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>(...) Voto: (...) Finalmente, friso não ser possível, nos termos do indicado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a determinação de restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.200,00, cujo doador originário consta como sendo a Direção Estadual do PTB, pois ausente previsão legal nesse sentido.</p>	<p><u>CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. ART. 29 DA RES. TSE 23.406/2014.</u> (Ac. TRE-AM n. 777/2014, rel. Juiz Délcio Luís Santos, PSESS 17.12.2014)</p> <p>Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial proferido oralmente em sessão, <u>pela não prestação das contas</u>, nos termos do artigo 54, inciso IV, alíneas a e c, da Resolução TSE n. 23.406/2014 1, com (1) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, (2) o registro no cadastro do eleitor do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura eleita em 2014 e, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do artigo 58, inciso I, da citada resolução, e <u>(3) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.072,50 (cinco mil e setenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes a recursos recebidos indiretamente sem identificação do doador originário, nos termos do artigo 29 da mesma resolução.</u> (grifado)</p>
	<p>Voto no Acórdão do TRE-MS</p>
	<p>(...) As doações em questão provieram de outro candidato, hipótese para a qual existe comando normativo expresso, segundo o qual o candidato, destinatário de doação indireta de outro candidato, partido, ou comitê financeiro, deve identificar o doador originário quando da emissão do recibo eleitoral. Dessarte, houve descumprimento do art. 26, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, que visa tanto vincular o doador originário com o candidato realmente beneficiado pela doação, quanto coibir a arrecadação de recursos de fontes vedadas por meio de doações ocultas e o sobrepujamento dos limites de doação de campanha. <u>Na presente hipótese, a primeira consequência da arrecadação irregular, porque não indicado o doador originário, é a necessidade de que os valores estimados desses recursos sejam transferidos em pecúnia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da resolução de regência,</u> não obstante serem estimados em dinheiro os recursos irregularmente arrecadados.</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	<p>(...)</p> <p>Nesses termos, com fundamento no art. 54, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e, ante a insuficiência do conteúdo em exame, com resolução de mérito, acompanhando o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas referente às eleições de 2014, apresentadas pela candidata CRISTINA APARECIDA LIMA SANTANA.</p> <p>E, ainda, considerando que houve utilização de recursos de origem não identificada no valor de RS 2.300,00, determino a transferência dessa quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de encaminhamento de informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 29, caput e § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014. (grifado)</p>
--	--

Portanto, verifica-se dos trechos dos votos que o Tribunal gaúcho entende não ser aplicável o art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, no que concerne à determinação de recolhimento de valores sem identificação de origem ao Tesouro Nacional, às prestações de contas julgadas não prestadas. Porém, os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e do Mato Grosso do Sul possuem entendimento diverso, no sentido de que, a melhor interpretação é a de que os valores sem identificação do doador originário devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, independentemente do julgamento de não prestação das contas.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja determinado o recolhimento de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), indicados pelo órgão técnico do TRE-RS como sem identificação de origem, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\regr5lood46s8vqv7551_2100_66729583_150814230142.odt